



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

RECURSO

AB
10/2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER ouvido o Soberano Plenário que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto ao Despacho contrário à tramitação da Súmula nº 407/2025, protocolada sob nº 9384/2025, após o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 441/2025 de 28/02/2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente recurso tem como objetivo justificar a necessidade de tramitação da **Súmula 407/2025**, indeferida com base no **Parecer Jurídico nº 441/2025**, que aponta dois fundamentos principais: suposta **prejudicialidade**, por semelhança com a Súmula nº 253/2025, de autoria do Vereador Jadir Pepita; e **falta de clareza e especificidade do objeto**, conforme os critérios da Resolução nº 11/2013. Contudo, cumpre esclarecer que: **Quanto à prejudicialidade**, a proposição aqui apresentada **não repete o conteúdo da Súmula 253/2025**, podendo até ter objeto semelhante (construção voltada ao público infantil), mas **com abordagem distinta** quanto à concepção e finalidades do espaço público pretendido. A “Cidade da Criança” proposta nesta súmula visa **ser um complexo voltado ao lazer educativo, com atividades integradas de cultura, esporte e cidadania infantil**, conceito que **não se confunde com outras indicações voltadas a simples praças ou parques infantis**. Sobre a **alegação de falta de especificidade**, cabe destacar que o objetivo central da proposição — **construção da Cidade da Criança** — já contém, por si só, um direcionamento claro e concreto de ação. Reconhece-se, no entanto, que a **indicação da**



localidade ou bairro pode ser complementada, sendo esse um ajuste possível **sem que haja prejuízo ao mérito da proposta**. O §3º do art. 1º da Resolução nº 11/2013 trata da clareza e especificidade da ação, mas **não determina o indeferimento imediato quando a proposta é plenamente ajustável**, como no caso em tela. Ademais, o Regimento Interno e a Lei Orgânica asseguram aos vereadores o direito de apresentar indicações que expressem **a vontade legislativa e o interesse público**, especialmente quando tratam de **infraestrutura e políticas voltadas à infância**, conforme princípios constitucionais e o art. 9º da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, justifica-se o **acolhimento deste recurso**, com a possibilidade de **ajuste formal no texto da súmula**, indicando-se a localidade pretendida, mantendo-se seu mérito e garantindo o direito legítimo de representação do parlamentar.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 03, de abril, de 2025.

Sidnei Jardim
Vereador

